



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 162

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		25
Atos do Poder Executivo	1		
Secretaria de Estado de Governo	1	17	25
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	2		
Secretaria de Estado de Cultura	2		25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	4		26
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente			26
Secretaria de Estado de Educação	6	19	27
Secretaria de Estado de Fazenda	6		27
Secretaria de Estado de Obras	12		28
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12	22	29
Secretaria de Estado de Saúde		22	31
Secretaria de Estado de Segurança Pública			32
Polícia Civil do Distrito Federal		23	34
Polícia Militar do Distrito Federal		24	35
Secretaria de Estado de Transportes	13	24	36
Agência de Comunicação Social			36
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		24	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios... Ineditoriais.....	16		36

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.416, DE 2007.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Homologa o Convênio ICMS 85/07, de 6 de julho de 2007.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica homologado o Convênio ICMS 85/07, de 6 de julho de 2007, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 11, de 30 de julho de 2007, publicado no D.O.U. de 31.07.2007, que autoriza os estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "Mc Dia Feliz", que ocorrerá no dia 25 de agosto de 2007.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.218, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

Fixa novos valores das tarifas das linhas circulares do Itapoã com o Paranoá, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 30, inciso V, e 32 parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com as alterações da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992,

na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e considerando a necessidade de adequar os valores das tarifas das linhas que atendem a Região Administrativa do Itapoã, DECRETA:

Art. 1º As tarifas das linhas circulares do Itapoã constantes do Anexo I, Grupo IV, urbana 1, passam a integrar o nível tarifário Urbana 3, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, as quais vigorarão com os seguintes valores e correspondências de vale-transporte:

I – R\$ 1,00 (um real) e R\$ 0,33 (trinta e três centavos), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo I, Grupo VI, correspondendo o integral aos vales-transporte da série E-07.

Art. 2º As tarifas com desconto previsto no artigo 1º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido aos estudantes regularmente matriculados nas entidades de ensino do Distrito Federal.

Art. 3º A receita proveniente do pagamento de tarifas correspondentes aos preços fixados no artigo 1º deste Decreto compõem-se das seguintes parcelas:

I – 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e cinquenta e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa admitida para remuneração das operadoras;

II – 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento), relativos ao adicional de 4% (quatro por cento), com fundamento na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

Art. 4º A receita de que trata o inciso I do artigo anterior, relativa às empresas que participam da Câmara de Compensação, integrará o montante destinado ao rateio previsto nas normas de operação da Câmara.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial ao disposto no Decreto nº 26.501, de 29 de dezembro de 2005.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

SERVIÇO CONVENCIONAL

GRUPO VI – URBANA 3

PASSAGEM INTEGRAL – R\$ 1,00

PASSAGEM COM DESCONTO – R\$ 0,33

Nº DENOMINAÇÃO

141.5 – Circular Paranoá / Condomínio Itapoã (Hospital)

141.6 – Circular Paranoá / Condomínio Del Lago Itapoã (Hospital)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENADORIA DE RECEITA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 04, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DE RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s):

0340-001899/2006, Kariny Móveis LTDA ME, 2005, 2006. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 05, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O COORDENADOR-CHEFE DE RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0340-000659/2004, Crystal Confecções e Acessórios LTDA, 2006, 2007; 0340-001774/2005, Hospital Prontonorte S/A, 2005; 0143-000497/2006, Josiane Coelho Borges Carvalho, 2006; 0340-002025/2006, Lata Informática S/S, 2006; 0137-000901/2005, Padrão Indústria Metalúrgica LTDA, 2003, 2004; 0340-001873/2005, Clínica Odontológico Le LTDA S/C, 2005; 0340-001290/2005, Itsa – Intercontinental Telecomunicações LTDA, 2006; 0340-001462/2005, Mer Pimenta EPP, 2005. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, considerando o que preconiza o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834 de 07 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - ANULAR a constituição da Comissão de Sindicância, instituída para a apuração dos fatos contidos no processo 300.000.506/2007.

Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 11, do dia 23 de maio de 2007, publicada no DODF nº104 página 30, de 31 de maio de 2007.

Art.3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PONTES TÁVORA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, considerando o que preconiza o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834 de 07 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - REVOGAR a Ordem de Serviço nº 06 de 09 de maio de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PONTES TÁVORA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 15, do dia 16 de julho de 2007, publicada no DODF nº 135 página 65, de 16 de julho de 2007, ONDE SE LÊ: "... Comissão Permanente de Licitação...", LEIA-SE: "... Comissão de Sindicância...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 14, III, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento nos artigos 13, III e XVII, e 41, do Regimento Interno, resolve: PRORROGAR por mais 45(quarenta e cinco) dias, a contar desta data, o prazo para a comissão de levantamento e avaliação de bens patrimoniais, constituída pela Ordem de Serviço nº 18, de 15 de maio de 2007, publicada no DODF nº 99, de 24 de maio de 2007, página 42, concluir os trabalhos.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de agosto de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico - Legislativa, no processo: 150.000970/2007, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta do GRUPO CÂMARA K-TZ, representado pela empresa VEMAS PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), que irá apresentar-se no dia 19 de agosto de 2007, na Sala Martins Penna, dentro da Programação da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, Ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico - Legislativa, no processo: 150.000971/2007, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta dos Grupos e Artistas: Nenen do Acordeon, Oswaldo Motoboy, Renato e Rodrigo, Paulo Henrique, Antonio Alves do Nascimento, Luiz henrique, Nega Maluka, Bob Nickson, Talismã, Raimundo do Nordeste, Tio Fortaleza, Forró Pé de Serra, Adail Moreira, Juracy Pereira, O Grupo de Palhaço e o Grupo de Teatro o Hierofante, representados pela empresa José Aparecido NERI-ME, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que participarão da Programação Rádio Feira, nos dias 18 e 19 de agosto de 2007 na Feira do Paranoá, dentro do Programa "A Arte e a Cultura nas Regiões Administrativas", autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, Ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de agosto de 2007

Processo: 150.001.112/2006. Interessado: GUSTAVO GALVÃO DINIZ TORREÃO BRAZ. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GUSTAVO GALVÃO DINIZ TORREÃO BRAZ, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00038/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "UMA DOSE VIOLENTA DE QUALQUER COISA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.098/2006. Interessado: MARCELA TAMM RABELLO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCELA TAMM RABELLO, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00039/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “LAURO DAVIDSON”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.094/2006. Interessado: ADRIANA GOMES SILVA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ADRIANA GOMES SILVA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00040/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “POESIA DO BARRO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.342/2006. Interessado: ZILDENE MENDES SIQUEIRA MACHADO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ZILDENE MENDES SIQUEIRA MACHADO no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00041/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ZILA E AS CANÇÕES DE SERGIO RICARDO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.439/2006. Interessado: ANA CECÍLIA DOS SANTOS TEIXEIRA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANA CECÍLIA DOS SANTOS TEIXEIRA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00042/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MULHERES GUERREIRAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.846/2006. INTERESSADO: ENNIO BERNARDO JUNIOR. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ENNIO BERNARDO JUNIOR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00043/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A ESCULTURA EM BRASILIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.875/2006. Interessado: LEDA SALDANHA DA G. WATSON. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LEDA SALDANHA DA G. WATSON, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00044/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SONHOS, EMOÇÕES, MOMENTOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.230/2006. Interessado: AMURAMY MARTINS SALDANHA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de AMURAMY MARTINS SALDANHA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00045/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “AS RÍDICULAS DE MOLIÈRE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade

foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.165/2006. Interessado: CATARINA ALMEIDA DE MELO PEREIRA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CATARINA ALMEIDA DE MELO PEREIRA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00046/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “AMARELO TERRA – TRÊS MONOLÓGO NA MESMA ÓRBITA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.208/2006. Interessado: LUIS GUSTAVO TORRES TEIXEIRA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LUIS GUSTAVO TORRES TEIXEIRA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00047/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “AS DOZE BADALADAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.240/2006. Interessado: RAPHAEL BALDUZZI ROCHA DE SOUZA E SILVA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RAPHAEL BALDUZZI ROCHA DE SOUZA E SILVA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00048/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DE PAETÊS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.189/2006. Interessado: GABRIEL FERNANDES PEREIRA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GABRIEL FERNANDES PEREIRA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00049/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TENHO FEBRE, MAS VOU BUSCAR NOSSO DINHEIRO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.258/2006. Interessado: RODRIGO DESIDER FISCHER. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RODRIGO DESIDER FISCHER, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00050/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A ESTÓRIA DE JERRY E O CACHORRO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.591/2005. Interessado: RONALDO CAGIANO BARBOSA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RONALDO CAGIANO BARBOSA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00051/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “LIVRO DOS POLIGOTES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.178/2006. INTERESSADO: FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00052/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TEATRO NA MOCHILA – III EDIÇÃO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no Processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente Processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 76, DE 31 DE JULHO DE 2006.

Cancela Incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º e, Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: VAREJÃO DAS TINTAS LTDA, processo 160.002.125/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 12/02 – CPDI/DF, de 14 de março de 2002, publicada no DODF nº 57, de 25 de março de 2002.

Art. 2º ESTABELECEER prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 81, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, e § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003, e §1º do artigo 1º e artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembaraço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa; importação de pneus; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.791.424/0001-84, CF/DF nº 07.370.226/001-60, processo: 160.000.295/2006, Portaria de concessão de incentivo creditício nº 216, de 15 de agosto de 2000, para efetuar desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, bem como o § 2º do artigo 11 da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Parágrafo Único – As mercadorias importadas e desembaraçadas fora do Distrito Federal ficam obrigadas a transitar fisicamente pelo território do Distrito Federal.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior compreende ao período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007 e fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 39, de 24 de abril de 2007.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, e § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003, e §1º do artigo 1º e artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembaraço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa;

importação de pneus; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica, resolve:

Art. 1º - Autorizar até 31 de dezembro de 2007 a empresa ATLANTICO SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 72.577.083/0001-97, CF/DF nº 07.483.540/001-19, processo: 370.000.086/2007, Portaria de concessão de incentivo creditício nº 43, de 18 de maio de 2006, para efetuar desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, bem como o § 2º do artigo 11 da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003. Parágrafo Único – As mercadorias importadas e desembaraçadas fora do Distrito Federal ficam obrigadas a transitar fisicamente pelo território do Distrito Federal.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 219/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Mantém o cancelamento do incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Manter o cancelamento do incentivo econômico da empresa CID MARQUES PARENTE ME, detentora do processo: 160.002.422/1999.

Art. 2º Manter os termos da Portaria nº 115, de 27 de setembro de 2002, e conseqüente o Edital nº 573, de 23 de dezembro de 2002, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico da referida empresa;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 220/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Prorrogar os prazos de implantação do empreendimento e de vigência contratual de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa dias) os prazos de implantação do empreendimento e de vigência do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, da empresa RECOPEÇAS INDUSTRIAL LTDA, detentora do processo: 160.000.521/1999, sem prejuízo dos descontos contratuais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 221/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Indefere recurso ao cancelamento do incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do PRODECON/DF e autoriza o distrato contratual.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Indefere o recurso ao cancelamento do incentivo econômico da empresa ISAÍAS ALVES DA SILVA ME, detentora do processo: 160.002.846/1994.

Art. 2º Manter os termos da Portaria nº 51 e conseqüente Edital nº 96, de 03 de fevereiro de 2006, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico da referida empresa.

Art. 3º Autorizar a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap a efetuar o distrato contratual com a empresa citada no art 1º desta.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 222/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Cancela a isenção de incentivos fiscais de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Cancelar a isenção dos incentivos fiscais, referente ao período de 2006 a 2007, da empresa M DOS REIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, detentora do processo: 160.000.092/2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 223/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Aprova a redução no tamanho da área a ser edificada de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a solicitação de redução no tamanho da área a ser edificada de 804,00m² para 525,03m² da empresa PORTO DO CAMARÃO COMERCIAL DE PESCADOS LTDA, detentora do processo: 160.000.555/1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 224/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Aprova o recurso ao cancelamento do incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF e o sobrestamento do processo para repactuação dos prazos contratuais.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o recurso ao cancelamento do incentivo econômico da empresa ANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES ME, detentora do processo: 160.002.186/1999.

Art. 2º Revogar os termos da Portaria nº 88, de 08 de março de 2006, e conseqüente Edital nº 200, de 09 de março de 2006, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico da empresa em epígrafe;

Art. 3º Sobrestar o processo citado no art. 1º desta, até pronunciamento por parte da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, quanto a repactuação dos prazos contratuais, através de termos aditivos nos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra suspensos e de empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF nas ADE's do Recanto das Emas e Riacho Fundo II;

Art. 4º Encaminhar o referido processo a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap para análise da solicitação de suspensão da cobrança da taxa de ocupação em conformidade com a Decisão nº 506, da Diretoria Colegiada da Terracap, de 19 de julho de 2005;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 225/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Defere recurso ao cancelamento do incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos

da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso ao cancelamento do incentivo econômico da empresa LUIZ JOSÉ DIAS ME, detentora do processo: 160.001.231/2000.

Art. 2º Revogar os termos da Portaria nº 230 e conseqüente o Edital nº 450, de 08 de setembro de 2005, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico da referida empresa;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 226/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Cancela o incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do PRÓ-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Cancelar o incentivo econômico da empresa RAIMUNDO REINALDO DE SOUZA ME, detentora do processo nº 160.000.621/2005, em virtude do desinteresse na entrega da documentação exigida no período estipulado nos autos do processo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 227/07, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Indefere a solicitação de isenção de incentivos fiscais à empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de isenção de incentivos fiscais da empresa CONSTRUTORA IPÊ LTDA, detentora do processo: 160.000.315/2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 228/07, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Indefere a solicitação de redução na meta de geração de empregos de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de redução na meta de geração de empregos da empresa KS2 COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, detentora do processo: 160.003.159/1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 229/07, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando a concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa abaixo relacionada, visando a obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II, observando a data de validade das Certidões acostadas aos autos do processo: 160.001.028/2002. Interessado:

CLEIDE MARIA DE ARAÚJO COSTA ME. Endereço Atual: QN 05 Conjunto 07 Lote 25 Salas 01/02/03/04 - Riacho Fundo I.

Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 02, Lote 18 – Recanto das Emas. Data da Constituição da Empresa: 20/01/2000. Natureza do Projeto: Relocalização. Área do terreno atual: 60m². Indicada: 120m². A edificar: 110m². Empregos atuais: 01A gerar: 02. Investimento: R\$ 110.308,30. Atividade Econômica: Serviços de Psicologia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 230/07, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Defere o recurso ao cancelamento do incentivo econômico da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso contra o cancelamento do incentivo econômico da empresa E GONÇALVES ME, detentora do processo: 160.001.756/2000.

Art. 2º Revogar os termos da Portaria nº 181, de 18 de abril de 2006, e conseqüente Edital nº 382, de 19 de abril de 2006, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico da empresa supra.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RETIFICAÇÃO*

1 - Na Resolução nº 909/06 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 20 de dezembro de 2006, publicada no DODF nº 33, de 14 de fevereiro de 2007, página 07:

ONDE SE LÊ: "...Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, processo: 160.000.464/2000, reduzindo de 40 (quarenta) para 20 (vinte) o número de empregos a serem gerados..."
LEIA-SE: "...Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, processo: 160.000.464/2000, reduzindo de 40 (quarenta) para 20 (vinte) o número de empregos a serem gerados, retroativo à vigência contratual..."

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 6-SEDF/SO, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, no Inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994 e no Decreto nº 28.155, de 24 de julho de 2007, resolvem: DESCENTRALIZAR dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE: U.O. 18101 – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
U.G. 160101 – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
PARA: U.O. 22101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal
U.G. 190101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal

Programa de Trabalho: 12.365.0164.3271.0728; Natureza da Despesa: 44.90.51; Fonte: 103; Valor (R\$): 500.000,00; Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil 310 no Recanto das Emas com 08 salas de aula.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
U.O. Cedente
MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
U.O. Favorecida

PORTARIA Nº 305, DE 21 DE AGOSTO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

PRORROGAR, conforme artigo 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de julho de 2007, o prazo para conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares 080.025959/2004, 080.041645/2004, 080.033843/2004 e 080.033860/2004.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de agosto de 2007.

Processo: 410.004619/2007. Interessado: ALEJANDRA NAKARY VIVAS PEREZ. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 204/2007-CEDF, de 07

de agosto de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Alejandra Nakary Vivas Perez, na Unidade Educativa Colégio Andrés Bello, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 269, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 160.000844/2006. Interessado: CLEUSA MARIA MARTINS – ME; CNPJ nº: 02.659.323/0001-17. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 194/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIRENTE: CLEUSA MARIA MARTINS ME – CNPJ Nº 02.659.323/0001-17; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; ADE A CLARAS CJ 11 LT 9; 47740523; 100; 11.820,97; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE A CLARAS CJ 11 LT 9; 47740523; 2003; 2004; 2005; 2006; 100; 2003 a 2006; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE A CLARAS CJ 11 LT 9; 47740523; 2003; 2004; 2005; 2006; 100; 2003 a 2006. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 270, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 370.000120/2007. Interessado: HP2 LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ nº: 03.985.640/0001-96. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 188/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIRENTE: HP2 LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ Nº 03.985.640/0001-96; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; SCIA QD 14 CJ 8 LT 12; 48066648; 100; 88.023,10; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 8 LT 12; 48066648; 2006; 2007; 100; 2006 a 2009; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 8 LT 12; 48066648; 2006; 2007; 100; 2006; a; 2009. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da suspensão da exigibilidade dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula 46.266-7 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP/IPVA; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos

Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 271, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 042.006566/2007. Interessado: MB ENGENHARIA SPE 002 S/A; CNPJ: 08.845.903/0001-85. Assunto: Não-incidência de ITBI – Incorporação.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06; ADQUIRENTE: MB ENGENHARIA SPE 002 S/A – CNPJ Nº 08.845.903/0001-85; TRANSMITENTE: MB ENGENHARIA S/A – CNPJ Nº 04.123.616/0001-00; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 14/06/2007; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 06/2007 a 06/2010; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; A CLARAS RUA 4 NORTE LT 6; 143561/3º; 4624803X. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balançetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 272, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 042.006879/2007. Interessado: MB ENGENHARIA SPE 007 S/A. CNPJ: 08.805.450/0001-63. Assunto: Não-incidência de ITBI – Incorporação.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06; ADQUIRENTE: MB ENGENHARIA SPE 007 S/A – CNPJ Nº 08.805.450/0001-63; TRANSMITENTE: MB ENGENHARIA S/A – CNPJ Nº 04.123.616/0001-00; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 14/06/2007; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 06/2007 a 06/2010.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; A CLARAS RUA BABAÇU LT 5; 141127/3º; 46157131. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balançetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 274, DE 18 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 160.000756/200. Interessado: MF LUCAS DE SOUZA – ME. CNPJ nº: 01.844.883/0001-89. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 201/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIRENTE: MF LUCAS DE SOUZA - ME – CNPJ Nº 01.844.883/0001-89; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; ADE/S CJ 12 LT 26; 48473928; 100; 20.082,24; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; ADE/S CJ 12 LT 26; 48473928; 2005; 2006; 2007; 100; 2005 a 2008; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; ADE/S CJ 12 LT 26; 48473928; 2005; 2006; 2007; 100; 2005 a 2008. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da suspensão da exigibilidade dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se;

Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 275, DE 18 DE AGOSTO DE 2007.

PROCESSO Nº: 160.000872/2006; INTERESSADO: BRATEC – BRASÍLIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.; CNPJ Nº: 00.038.976/0001-53; ASSUNTO: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 158/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIRENTE: BRATEC – BRASÍLIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. – CNPJ Nº 00.038.976/0001-53; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; SPLM CJ 6 LT 7; 47296313; 100; 29.596,95; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; SPLM CJ 6 LT 7; 47296313; 2001; 2002; 2003; 2004; 100; 2001 a 2004; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; SPLM CJ 6 LT 7; 47296313; 2001; 2002; 2003; 2004; 100; 2001 a 2004. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI;

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 276, DE 18 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 160.000586/2006. Interessado: RHODES MEDEIROS NASCIMENTO – ME. CNPJ nº: 02.333.617/0001-54. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à

Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 151/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIRENTE: RHODES MEDEIROS NASCIMENTO - ME – CNPJ Nº 02.333.617/0001-54; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; POLO DE MODAS RUA 20 LT 9; 47764821; 100; 59.059,49; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 20 LT 9; 47764821; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 2002 a 2005; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 20 LT 9; 47764821; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 2002 a 2005. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEGAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 124.000432/2007. Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL. CNPJ: 01.912.740/0001-67. Assunto: Imunidade de IPTU – Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SC/S QD 2 BL C 22 SL 518; 07205317; Não cumprimento da notificação nº 160/2007-NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, caracterizando o descumprimento do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01; SC/S QD 2 BL C 22 GR 8 2 SS; 07204086. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula 28.560-9; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

Processo 123.000.853/2004. Recurso Voluntário nº 422/2006 e Recurso de Ofício nº 071/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 5 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 169/2007 (11523)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – IMUNIDADE DA OPERAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas sob os fundamentos de imunidade da operação e cerceamento do direito de defesa, quando a empresa tiver exercido o seu direito à defesa em todas as oportunidades e a incidência tributária estiver descrita na lei de regência. PENALIDADE – REDUÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO PARCIAL – É de se dar provimento parcial ao Recurso de Ofício no sentido de reduzir a penalidade aplicada de 200% para o patamar de 50%, mormente quando a operação for acobertada por nota fiscal idônea e ainda não expirado o prazo para a escrituração da operação. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÓLEO DIESEL PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO PELO REMETENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO DESTINATÁRIO – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS e respectivos consectários legais decorrente da aquisição interestadual de óleo diesel para uso e consumo, inteligência do art. 2º, § único, III, alínea “c” da Lei nº 1.254/96. Quando houver falta de

retenção por parte do remetente, o tributo pode ser exigido diretamente da empresa destinatária. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso de ofício para, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos quanto ao conhecimento do recurso de ofício o do Conselheiro Relator, que suscitou a preliminar de não conhecimento, e da Conselheira Maria Helena, que a acatou, e, no mérito, foram votos vencidos quanto ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator

Processo 123.001.649/2004. Recurso Voluntário nº 429/2006 e Recurso de Ofício nº 078/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 7 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 170/2007 (11524)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – IMUNIDADE DA OPERAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas sob os fundamentos de imunidade da operação e cerceamento do direito de defesa, quando a empresa tiver exercido o seu direito à defesa em todas as oportunidades e a incidência tributária estiver descrita na lei de regência. PENALIDADE – REDUÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO PARCIAL – É de se dar provimento parcial ao Recurso de Ofício no sentido de reduzir a penalidade aplicada de 200% para o patamar de 50%, mormente quando a operação for acobertada por nota fiscal idônea e ainda não expirado o prazo para a escrituração da operação. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÓLEO DIESEL PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO PELO REMETENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO DESTINATÁRIO – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS e respectivos consectários legais decorrente da aquisição interestadual de óleo diesel para uso e consumo, inteligência do art. 2º, § único, III, alínea “c” da Lei nº 1.254/96. Quando houver falta de retenção por parte do remetente, o tributo pode ser exigido diretamente da empresa destinatária. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso de ofício para, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido quanto ao conhecimento do recurso de ofício o do Conselheiro Relator, que suscitou a preliminar de não conhecimento e, no mérito, foram votos vencidos quanto ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator

Processo 123.000.722/2004. Recurso Voluntário nº 048/2007 e Recurso de Ofício nº 007/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 5 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 171/2007 (11525)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – IMUNIDADE DA OPERAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas sob os fundamentos de imunidade da operação e cerceamento do direito de defesa, quando a empresa tiver exercido o seu direito à defesa em todas as oportunidades e a incidência tributária estiver descrita na lei de regência. PENALIDADE – REDUÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO PARCIAL – É de se dar provimento parcial ao Recurso de Ofício no sentido de reduzir a penalidade aplicada de 200% para o patamar de 50%, mormente quando a operação for acobertada por nota fiscal idônea e ainda não expirado o prazo para a escrituração da operação. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÓLEO DIESEL PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO PELO REMETENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO DESTINATÁRIO – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS e respectivos consectários legais decorrente da aquisição interestadual de óleo diesel para uso e

consumo, inteligência do art. 2º, § único, III, alínea “c” da Lei nº 1.254/96. Quando houver falta de retenção por parte do remetente, o tributo pode ser exigido diretamente da empresa destinatária. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito, os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator

Processo 123.001.480/2004. Recurso Voluntário nº 117/2007 e Recurso de Ofício nº 021/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 5 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 172/2007 (11526)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – IMUNIDADE DA OPERAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas sob os fundamentos de imunidade da operação e cerceamento do direito de defesa, quando a empresa tiver exercido o seu direito à defesa em todas as oportunidades e a incidência tributária estiver descrita na lei de regência. PENALIDADE – REDUÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO PARCIAL – É de se dar provimento parcial ao Recurso de Ofício no sentido de reduzir a penalidade aplicada de 200% para o patamar de 50%, mormente quando a operação for acobertada por nota fiscal idônea e ainda não expirado o prazo para a escrituração da operação. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÓLEO DIESEL PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO PELO REMETENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO DESTINATÁRIO – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS e respectivos consectários legais decorrente da aquisição interestadual de óleo diesel para uso e consumo, inteligência do art. 2º, § único, III, alínea “c” da Lei nº 1.254/96. Quando houver falta de retenção por parte do remetente, o tributo pode ser exigido diretamente da empresa destinatária. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator

Processo 123.001.672/2004. Recurso Voluntário nº 012/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 9 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 173/2007 (11527)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – IMUNIDADE DA OPERAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas sob os fundamentos de imunidade da operação e cerceamento do direito de defesa, quando a empresa tiver exercido o seu direito à defesa em todas as oportunidades e a incidência tributária estiver descrita na lei de regência. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÓLEO DIESEL PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO PELO REMETENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO DESTINATÁRIO – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS e respectivos consectários legais decorrente da aquisição interestadual de óleo diesel para uso e consumo, inteligência do art. 2º, § único, III, alínea “c” da Lei nº 1.254/96. Quando houver falta de retenção por parte do remetente, o tributo pode ser exigido diretamente da empresa destinatária.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator

Processo 123.001.302/2006. Recurso Voluntário nº 415/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 4 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 174/2007 (11528)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para a cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

Processo 123.001.779/2006. Recurso Voluntário nº 062/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 12 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 175/2007 (11529)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para a cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

Processo 123.001.517/2006. Recurso Voluntário nº 398/2006. Recorrente: FS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 4 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 176/2007 (11570)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para a cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo 040.000.043/2006. Recurso Voluntário nº 280/2006. Recorrente: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 11 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 177/2007 (11531)

EMENTA: PROCESSUAL – PARTE DA AUTUAÇÃO NÃO ATACADA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO – DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR NESSA PARTE – A decisão de Primeira Instância torna-se definitiva na parte que não for objeto de Recurso Voluntário. OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS – PRESUNÇÃO DE SAÍDAS – MARGEM DE LUCRO – ICMS – MULTA – As notas fiscais de entrada não registradas na escrita fiscal dão ensejo à presunção de que suas saídas também sejam ocultas ao Fisco, impondo assim ao infrator a cobrança do ICMS devido, com a margem de agregação pertinente, demais acréscimos e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 040.009.699/2003. Recurso Voluntário nº 090/2005. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 13 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 179/2007 (11533)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – ARBITRAMENTO – INFORMAÇÃO DE TERCEIROS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação fiscal por arbitramento com base em informação de terceiros, eis que os valores foram extraídos das notas fiscais de fornecedores da recorrente. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – COBRANÇA INDEVIDA – RETIFICAÇÃO PROMOVIDA PELOS AUTUANTES APÓS DILIGÊNCIA BAIXADA PELA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA – Há que ser conhecido e provido parcialmente o apelo voluntário quando os próprios autuantes, chamados a se pronunciar diante de novos elementos acostados aos autos, reconhecem a cobrança indevida em parte do crédito tributário. OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS DE ENTRADA NA ESCRITA FISCAL – ICMS – MULTA – Constitui omissão de receitas a falta de registro das operações de entrada nos livros fiscais próprios, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS, demais consectários e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal, na presunção de que as operações de entradas não registradas seriam também ocultadas do Fisco por ocasião de suas saídas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração do voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 040.004.135/2003. Recurso Voluntário nº 004/2005. Recorrente: LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Francisco José dos Reis. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 11 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 180/2007 (11534)

EMENTA: NOTA FISCAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DA 1ª VIA COM AS DEMAIS – SONEGAÇÃO FISCAL – ICMS – MULTA – Constitui omissão de receitas a divergência de valores consignados nas 1ªs vias das notas fiscais de saída com os valores das demais vias, sempre em prejuízo para a Fazenda Pública, ensejando ao Fisco a cobrança da diferença do ICMS, demais consectários legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 123.002.029/2005. Recurso Voluntário nº 037/2007. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogado: Fernando Henrique Silva Vieira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 4 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 181/2007 (11535)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo quando a empresa transportadora aceita despachar mercadorias desacobertadas por documentação fiscal. EMPRESA TRANSPORTADORA – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – ICMS – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – Constitui integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Esta conduta enseja ao Fisco a cobrança diretamente da empresa transportadora, por responsabilidade solidária, do ICMS, demais consectários e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 040.014.296/96. Recurso de Ofício nº 010/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: IPU BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA. – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 13 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 182/2007 (11536)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – TRIBUTAÇÃO SOBRE TODAS AS AQUISIÇÕES NO ITEM REMANESCENTE – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – É de se declarar procedente, em parte, a autuação fiscal, quando no item remanescente a cobrança abarcar todas as ocorrências do fato gerador da obrigação tributária. Recurso de Ofício a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 123.001.673/2004. Recurso Voluntário nº 010/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 10 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 183/2007 (11537)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa

adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Redatora

Processo 040.006.031/2002. Recurso Voluntário nº 028/2007. Recorrente: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. Advogada: Maria Paula Ferreira Felipeto. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 14 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 184/2007 (11538)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – LAVRATURA DE TERMOS ADITIVOS – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do feito fiscal suscitada em face da lavratura de termos aditivos, vez que o instrumento está previsto na legislação distrital pertinente e, mormente quando se constata que as alterações por eles produzidas não maculam o feito fiscal com nenhum vício. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPROVAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS – REGRAMENTO LEGAL – VALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL – Estando presente nos autos por meio de demonstrativos e provas a ocorrência de infração à legislação tributária há que ser confirmada a exigência fiscal que observou os ditames legais. TAXA SELIC – CORREÇÃO MONETÁRIA – CUMULAÇÃO – Há que ser mantida a exigência do imposto atualizado, cumulado com a Taxa SELIC, eis que tal procedimento dever ser adotado em cumprimento às normas instituídas e aplicadas no Distrito Federal por meio de legislações próprias e integradas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo 123.001.831/2004. Recurso Voluntário nº 387/2006. Recorrente: COMERCIAL INTERSPORTS LTDA. – ME Advogado: Jacques Veloso de Melo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 4 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 185/2007 (11539)

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento parcial ao recurso, no sentido de manter apenas a multa acessória. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 123.002.560/2005. Recurso Voluntário nº 129/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 12 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 211/2007 (11518)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadorias, sujeitas ao regime de antecipação de pagamento, provenientes de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital e confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA PRINCIPAL – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo 123.003.236/2006. Recurso Voluntário nº 094/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 11 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 212/2007 (11519)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadorias, sujeitas ao regime de antecipação de pagamento, provenientes de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital e confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA PRINCIPAL – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo 123.001.475/2004. Recurso Voluntário nº 005/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 28 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 213/2007 (11520)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de Primeira Instância e do Auto de Infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e de falta de amparo legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBU-

TÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO

Redator

Processo 123.001.606/2004. Recurso Voluntário nº 011/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 12 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 214/2007 (11521)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de Primeira Instância e do Auto de Infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e de falta de amparo legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO

Redator

Processo 123.001.605/2004. Recurso Voluntário nº 425/2006 e Recurso de Ofício nº 074/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 28 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 215/2007 (11522)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de Primeira Instância e do Auto de Infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e de falta de amparo legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos, quanto ao recurso de ofício, os das Conselheiras Márcia Robalinho e Edilene Barros, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO

Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Processo: 112.002.407/2007 - Referência: EMISSÃO DE NOTA de Empenho para execução dos serviços de consertos da estação. De conformidade com artigo 25 e Caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, Ratifico e Faço publicar o ato de Inexigibilidade de Licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, a favor da empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para execução dos serviços de consertos da estação conforme PES nº 003/2007 às fls. 2, no valor total de R\$ 5.224,02 (cinco mil, duzentos e vinte quatro reais e dois centavos), por conta da Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0001 – Natureza de Despesa 33.90.39.

Em, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ LUIS A. GONÇALVES

Diretor Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 151, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do

Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 133.000.445/2007 resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa IV - Brazlândia de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190106/00001 11106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA						77.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Réf. 009324 6324 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA	4	33.90.39	0	100	77.000	77.000	
2007AC00302 TOTAL						77.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190106/00001 11106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA						77.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Réf. 009324 6324 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA	4	33.90.92	0	100	77.000	77.000	
2007AC00302 TOTAL						77.000	

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 15 de agosto de 2007.

Processo: 410.003.902/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: Inscrição de Servidores no Curso “Gestão da Manutenção Predial”. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária/2007, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, o disposto no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e acatando o Parecer Técnico nº 91/2007/I – Assessoria/CECOM (fls. 30/33), reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Academia de Engenharia e Arquitetura LTDA ME, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no Curso “Gestão da Manutenção Predial”, no valor total de R\$ 2.760,00(dois mil, setecentos e sessenta reais). Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 410.003.908/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: Inscrição de Servidores no Curso “Gestão de Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia”. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária/2007, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, o disposto no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e acatando o Parecer Técnico nº 92/2007/I – Assessoria/CECOM (fls. 36/39), reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Academia de Engenharia e Arquitetura LTDA ME, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no Curso “Gestão de Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia”, no valor total de R\$ 3.960,00(três mil, novecentos e sessenta reais). Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 410.004.414/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: Inscrição de Servidores no Curso “Defesa e Recursos nos Tribunais de Contas”. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária/2007, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, o disposto no Inciso II, do artigo 25, combinado com Inciso VI, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93 e acatando o Parecer Técnico nº 107/2007/I – Assessoria/CECOM (fls. 59/63), reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Elo Consultoria Empresarial e Produções de Eventos, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no Curso “Defesa e Recursos nos Tribunais de Contas”, no valor total de R\$ 4.320,00(quatro mil, trezentos e vinte reais). Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe Sobre Votação na 32ª Reunião Plenária Ordinária de julgamento do STPA. A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, antigo DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL-JARI/DMTU-DF, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com a presença dos Membros Sr LAIRSON RODRIGUES BUENO, Membro Representante da DFTRANS, na qualidade de Presidente; Sr. JOSÉ ARLINDO CRISTINO, Membro Representante dos Operadores Autônomos do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal; Sr. GILSON LOBO, Membro Representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal, Sr. MARCOS JUNIO DUARTE NOUZINHO, Membro Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília do Distrito Federal; Sra REGINALDA MARIA DO CARMO FERREIRA Membro Representante dos Usuários do Sistema de transporte Público do Distrito Federal, Sr PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, Membro Representante dos Operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, Considerando o resultado da 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) Reunião Plenária Ordinária da Câmara de Julgamento do SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO DISTRITO FEDERAL, do ano de dois mil e sete, realizada no dia 09 de agosto de 2007, resolve: INDEFERIR os recursos referentes aos Processos: 098001307/04-PER.Nº633/5, 098001464/04-PER.Nº476/6, 098006092/04-PER.Nº407/3, 098000753/06-PER.Nº497, 098001384/06-PER.Nº584/3, 098001330/06-PER.Nº649, 098000159/06-PER.Nº002/7, 098001543/06-PER.Nº649, 098001362/06-PER.Nº74, 098002621/05-PER.Nº124, 098001337/06-PER.Nº668, 098001036/06-PER.Nº190, 098001023/06-PER.Nº618, 098001347/06-PER.Nº312, 098000758/06-PER.Nº140, 098005012/05-PER.Nº395/6, 098001946/05-PER.Nº238/1, 098005692/05-PER.Nº668/8, 098002609/05-PER.Nº051/5, 098006084/05-PER.Nº194/5, 098005428/05-PER.Nº098, 098003193/05-PER.Nº633/5, 098002722/05-PER.Nº479/1, 098003725/05-PER.Nº589/4, 098007570/05-PER.Nº589/4, 098001550/05-PER.Nº661/1, 098002151/05-PER.Nº220/8, 0980003371/05-PER.Nº589/4, 098003162/05-PER.Nº114/7, 098002693/04-

PER.Nº005/1 098003074/04-PER.Nº448/1, 098003207/04-PER.Nº659/9, 098002884/04-PER.Nº659/9, 098002920/04-PER.Nº659/9, 098002381/04-PER.Nº106/6, 098003912/04-PER.Nº360/3, 098003817/04-PER.Nº390/5, 098000166/04-PER.Nº390/5, 098000419/04-PER.Nº390/5, 098001994/04-PER.Nº659/9, 098001955/04-PER.Nº106/6, 098002466/04-PER.Nº005/1, 098003248/04-PER.Nº106/6, 098002270/04-PER.Nº220/8, 098002339/04-PER.Nº448/1, 098002260/04-PER.Nº448/1, 098002641/04-PER.Nº106/6, 098002709/04-PER.Nº106/6, 098002941/04-PER.Nº390/5, 098002739/04-PER.Nº360/3, 098002594/04-PER.Nº106/6. DEFERIR OS PROCESSOS Nºs 098002922/06-PER.Nº617, 098002694/04-PER.Nº005/1, 098001567/04-PER.Nº659/9, 098010021/06-PER.Nº579, 098005706/06-PER.Nº579, 098003321/04-PER.Nº005/1, 098003329/04-PER.Nº448/1, 098002586/04-PER.Nº005/1, 098003001/04-PER.Nº005/1. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LAIRSON RODRIGUES BUENO

Presidente

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, DÉCIMA SEXTA (16ª) ORDINÁRIA E DÉCIMA QUINTA (15ª) EXTRAORDINÁRIA, CUMULATIVAS, DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, INICIADAS EM 30.04.2007 E ENCERRADAS EM 20.06.2007- NIRE: 53 5 0000095 0

DATA, HORA E LOCAL: 30 de abril de 2007, às 10 horas, em primeira chamada, na sede da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), situada na Avenida Jequitibá, lote 155, em Águas Claras, Brasília-DF. PRESENCAS: DISTRITO FEDERAL - DF, representado pelo Senhor Cassimiro Marques Oliveira, Procurador; BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A., representado pela senhora Liliâne Ferreira Porfírio; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, representada pelo senhor Raul Freitas Pires de Saboia; COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, representada pelo senhor Anderson Fonseca Machado; COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, representada pelo senhor Hélio Gil Gracindo; SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB, representada pelo senhor Jorge Koichi Saiki; COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, representada pelo senhor Anselmo Rodrigues Ferreira Leite. DEMAIS PRESENCAS: senhor José Gaspar de Souza - Diretor-Presidente da Companhia; senhor Irecê Albea - Auditoria Independente; senhor Adão da Silva Menezes - Conselho Fiscal; senhor José Eduardo Duque Moreira - Contador, Chefe da Divisão de Contabilidade da Empresa. MESA: Nos termos previstos na Lei n.º 6.404/76, art. 128 e no Estatuto Social, art. 11, §§ 1º e 2º, elegeu-se os senhores CASSIMIRO MARQUES OLIVEIRA, Procurador do acionista Distrito Federal e DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO, empregado da Empresa, responsável pelos Órgãos Colegiados. ORDEM DO DIA: o Edital de Convocação foi veiculado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e no jornal Correio Braziliense, edições dos dias 20, 23 e 24 de abril de 2007, nos termos transcritos adiante: "GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF CNPJ/MF 38.070.074.0001-77 - NIRE 53.5.0000095-0 - ASSEMBLÉIAS GERAIS DE ACIONISTAS - EDITAL DE CONVOCACÃO - A Diretoria Colegiada da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, consoante ao disposto na Lei n.º 6.404/76, art. 123, "caput" c/c previsto no artigo 11, inciso II, do Estatuto Social, DECIDE convocar os acionistas para a 16ª Assembléia Geral Ordinária e 15ª Assembléia Geral Extraordinária, Cumulativas, a realizarem-se em 30 de abril de 2007, às 10 horas, na sede social da Empresa, situada na Av. Jequitibá, lote 155, Águas Claras, para deliberação dos assuntos da Ordem do Dia, a saber: Décima Sexta (16ª) Assembléia Geral Ordinária: 1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras - exercício 2006, apreciando relatórios, os pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e a Decisão do Conselho de Administração; 2) Deliberar sobre a apropriação do resultado apurado no Exercício de 2006; 3) Eleger membros do Conselho de Administração; 4) Eleger membros do Conselho Fiscal; 5) Fixar a remuneração dos membros dos Conselhos, de Administração e Fiscal. Décima Quinta (15ª) Assembléia Geral Extraordinária: 1) Sétima (7ª) Reforma do Estatuto Social da Companhia, a saber: 1.1) Alteração da redação do inciso XVIII e exclusão do inciso XVI, do artigo 15, que trata da competência do Conselho de Administração, renumerando-se os demais, para atender determinação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contida no Parecer n.º 8521/2005-PROFIS; 1.2) Alteração da redação do inciso XI, do art 18, acrescentando ao mesmo a expressão Pregão, em razão da implementação da modalidade na Companhia; 1.3) Inclusão de novos incisos ao artigo 23, como XV e XVI, sem a perda da redação

anterior, relativos à modalidade Pregão, renumerando-se os demais. Brasília, 20 de abril de 2007". DELIBERAÇÕES: Assumida a presidência dos trabalhos, o representante do acionista majoritário teceu comentários acerca das matérias a serem deliberadas pelas Assembléias Gerais. Em se tratando das matérias referentes aos itens 1 e 2, da AGO, disse que, em razão de ter recebido o Processo de Prestação de Contas em tempo considerado exíguo para formular o voto conclusivo do Distrito Federal, endereçou aos demais acionistas proposição no sentido de que deliberassem sobre as mesmas, somente após análise mais acurada por parte da Procuradoria do Distrito Federal. Submetida a votação foi a proposta acolhida, por unanimidade. Relativamente aos itens 3 e 4, o Senhor Procurador disse que, em razão da Procuradoria-Geral não ter recebido os nomes das pessoas que deveriam compor os referidos Colegiados, submetia aos seus pares proposta para se deliberar sobre as matérias somente após a manifestação formal da Secretaria de Governo do Distrito Federal acerca da matéria. Com relação ao item 5, o Exmo. Senhor Procurador propôs e obteve de seus pares, concordância para suspender as citadas Assembléias Gerais, ficando as mesmas de serem reabertas oportunamente, para equacionamento das as matérias. Na ocasião, visando minimizar os custos com a publicação relativa à Convocação, os acionistas, por unanimidade, decidiram que, tão logo a Procuradoria-Geral e a Secretaria de Governo se manifestem, a Companhia deverá reconvocar o acionistas, para deliberarem sobre as matérias em comento. REABERTURA: Aos 20 dias de junho de 2007, às 10 horas, na sede da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), situada na Avenida Jequitibá, lote 155, em Águas Claras, Brasília-DF, foram reabertas, a Décima Sexta Assembléia Geral Ordinária e Décima Quinta Assembléia Geral Extraordinária, Cumulativas, iniciadas em 30/04/2007. PRESENÇA: Totalidade de acionistas mencionados na inicial, ressaltando que, nesta ocasião, o acionista DISTRITO FEDERAL, esteve representado pelo Senhor Leonardo Antônio de Sanches; a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, representada pelo senhor Joselito Novais de Oliveira; a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, representada senhora Janine Ocariz Alves; a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, representada pela senhora Elme Terezinha Ribeiro Tanus. DEMAIS PRESENCAS: os mesmos mencionados na inicial. MESA: LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES, Procurador do acionista Distrito Federal (Presidente) e DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO, empregado, responsável pelos Órgãos Colegiados (Secretário). DELIBERAÇÕES: Assumida a presidência dos trabalhos, o representante do acionista majoritário teceu breves comentários acerca das matérias a serem deliberadas pelas Assembléias Gerais, Ordinária e Extraordinária, dizendo tratar-se de exame da Prestação de Contas Anual Exercício 2006, eleição de membros dos conselhos, fiscal e de administração, fixação da remuneração dos membros do conselho fiscal e de administração e reforma do estatuto social da companhia, cujas matérias encontram-se mencionadas na parte inicial da ata e, inseridas nos Processos n.ºs 097.000.337/2007-METRÔ-DF e 020.001.381/2007-PGDF. Adicionalmente, informou aos presentes que as Assembléias Gerais foram abertas em 30 de abril de 2007 e suspensas, na ocasião, em razão da Procuradoria-Geral não ter recebido, em tempo hábil para análise, o referido Processo de Prestação de Contas, restando impossibilitada a formulação do voto do Distrito Federal sobre a matéria, aliada à falta de indicação, pela ilustrada Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal, dos nomes dos novos integrantes dos egrégios Conselhos Fiscal e de Administração da Companhia, tendo prosseguimento no dia de hoje, 20 de junho de 2007. Por fim, disse que os assuntos que estão em pauta de deliberação em assembléia, conforme documento específico contido nos autos do Processo n.º 020.001.381/2007-PGDF/SECAD (fls. 04), são, respectivamente, no tocante à 16ª AGO: (1) a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2006, com apreciação de relatórios e pareceres do Auditor Independente e dos Conselhos Fiscal e de Administração; (2) deliberação sobre a Proposta de Apropriação do Resultado apurado no exercício de 2006; (3) eleição de membros do Conselho de Administração; (4) eleição de membros do Conselho Fiscal; (5) fixação da remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e, concernente à 15ª AGE, alterações pontuais da redação, com inclusão e exclusão de incisos, relativas, em suma, aos artigos 15, 18 e 23 do Estatuto Social da Companhia. Conhecidos os pareceres da Auditoria Independente e do Conselho Fiscal, bem assim a Decisão do Conselho de Administração e, demais documentos pertinentes, elementos julgados necessários à tomada de decisão relativa aos itens 1 e 2 da AGO, transcreve-se em ata o Voto do Acionista Majoritário, vazado nos termos a seguir: "No que concerne aos assuntos relacionados às contas do ano de 2006 da Companhia (itens 1 e 2 da Pauta da 16ª AGO), o Distrito Federal adota integralmente a fundamentação e a conclusão contidas no pronunciamento da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 030/

2007–CONT/DIN, exarado nos termos do art. 100, do Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Distrito Federal, cujo teor consignou que o balanço patrimonial, demais demonstrações financeiras e anexos que compõem a prestação de contas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2006, “não estão demonstrados totalmente de acordo com a Lei nº 6.404/76 ou 4.320/64, podendo ser apreciados pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, com as ressalvas contidas nos itens 2.1.1, 2.3.1, 6.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 10, 11.3, 11.4, e com as observações contidas nos itens 2.1.2.1.1, 2.3.2, 11.1 e 11.2, deste relatório, pelo que emitimos o Certificado de Auditoria de Regularidade com Ressalvas” (fls. 453 do PA n.º 097.000.337/2007). Tendo em vista, contudo, a gravidade das irregularidades financeiras e contábeis apontadas no Relatório de Auditoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, o Distrito Federal, na qualidade de acionista majoritário, tem o dever legal de determinar a imediata abertura de procedimento administrativo interno na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, visando a apurar eventuais responsabilidades administrativas de servidores, se for o caso. Pertinente, ainda, a extração de cópia integral dos autos do Processo Administrativo n.º 097.000.337/2007, com ulterior remessa à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que, no exercício do seu mister, promova a adoção das providências que julgar cabíveis.” Com relação ao item 2, o Senhor Presidente votou, em nome do acionista majoritário, pela aprovação da proposta da Administração do METRÔ-DF, parte integrante do caderno distribuído aos senhores acionistas, com o seguinte teor: “PATRIMÔNIO LÍQUIDO - constitui proposta da Administração à deliberação dos senhores acionistas que o resultado verificado no exercício findo em 31 de dezembro de 2006, da ordem de R\$31.183.408,51 (trinta e um milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos), seja apropriado no Patrimônio Líquido, como resultado acumulado. Brasília, 31 de dezembro de 2006.” (a) A Administração. Com as demais considerações do senhor Presidente sobre o item 1, acolhendo o voto do acionista majoritário, a Assembléia tomou as contas dos administradores, aprovando, por unanimidade, as demonstrações financeiras da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal relativas à prestação de contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2006, incluindo-se aí, as Demonstrações Contábeis e o Relatório da Administração, com as ressalvas apontadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto de providências e esclarecimentos por parte da Companhia. Em seguida, com referência ao item 2, os demais acionistas, por unanimidade, seguiram o voto do acionista majoritário, restando aprovada a apropriação, no Patrimônio Líquido, a título de resultado acumulado, o valor de R\$31.183.408,51 (trinta e um milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Com referência aos itens 3 e 4, transcreve-se em ata o Voto do Acionista Majoritário, consagrado nos termos a seguir: “Quanto à eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal (itens 3 e 4 da Pauta da 16ª AGO), o Distrito Federal se reporta expressamente, como se aqui escrito estivesse, ao quanto contido no Ofício n.º 799/07-GAB/SEG, datado de 6 de junho de 2007, da lavra de Sua Excelência o Senhor Secretário de Governo do Distrito Federal, Dr. José Humberto Pires de Araújo, onde estão relacionados os nomes designados dos ilustres Conselheiros que deverão integrar o Conselho Administrativo e Fiscal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF que deverão constar da ata da assembléia”. Menciona-se que, com relação ao Conselho de Administração, o Senhor Presidente disse que recebera orientação superior no sentido de que o Conselho da Empresa, doravante, deverá ser composto por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) considerados natos. Nesse diapasão, muito embora não seja matéria da AGO, visando guardar consonância com a orientação repassada, submeteu à análise de seus pares, proposta voltada à adequação da redação do artigo 12, do Estatuto Social. Entendida a necessidade da adequação estatutária, ao ser votada, a proposta foi aprovada, por unanimidade, devendo a artigo 12, do Estatuto Social passar a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. O Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva, responsável pela orientação e controle da gestão dos negócios da Companhia, é composto por 7 (sete) membros, dentre eles o Diretor-Presidente da Companhia, o Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal e o Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, eleitos pela assembléia Geral, dotados de experiência em administração pública ou privada e que não sejam, entre si ou com relação aos membros da Diretoria Colegiada, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau”. Após se inteirarem dos termos constantes da correspondência emitida pelo Secretário de Governo do Distrito Federal e, considerando o voto do acionista majoritário sobre o assunto; considerando, ainda, o previsto no Estatuto Social da Companhia, art. 9º, inciso VIII, os acionistas acolheram, em unanimidade, o voto apresentado, restando configurada a destituição dos demais membros do Conselho de Administração, passando o referido Colegiado a contar com a formação mencionada adiante, para complementação do mandato do 7º (sétimo) biênio, previsto para se expirar em 21 de fevereiro de 2008, a

saber: JOSÉ GASPAR DE SOUZA; SEVERINO VILARINDO LIMA; EDISON GROSSI DE ANDRADE; JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA; MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO; PAULO CÉSAR GONTIJO; SÉRGIO LOPES GUIMARÃES. Convém destacar que, o senhor José Gaspar de Souza, eleito Diretor-Presidente do Metrô-DF, em 03/01/2007 e, empossado em 04/01/2007, sendo, em 14/02/2007, por força estatutária c/c o previsto no art. 150, da Lei n.º 6.404/76, nomeado e empossado como membro do referido Colegiado, pelos membros remanescentes Conselho de Administração, para complementar mandato de membro substituído, previsto para expirar-se em 21/02/2008. O senhor Severino Vilarindo Lima, foi reeleito pela 15ª Ago de acionistas, cujo mandato relativo ao 7º biênio, compreende o período de 22/02/2006 até 21/02/2008, permanecendo no Conselho. Para guardar mandamento legal, à exceção dos senhores José Gaspar de Souza e Severino Vilarindo Lima, já qualificados, registra-se a qualificação dos demais membros, ora eleitos: EDISON GROSSI DE ANDRADE, brasileiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, casado, bacharel em arquitetura e urbanismo, filho de Antônio Belisário Leite de Andrade e Francisca Basílio Grossi de Andrade, portador da Carteira de Identidade n.º 250.277, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 004.877.591-68, residente e domiciliado nesta Capital, sito à SMPW Quadra 16, Conjunto 5, Lote 8, Casa 16; JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, brasileiro, natural de Estância – SE, casado, formação em direito, educação física e bacharelado em segurança pública, filho de Pedro da Silva Sobrinho e Joana Vieira Fraga e Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 391.303, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 119.391.411-68, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIN, QI 13, Conjunto 04, Casa 11, Lago Norte; MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, brasileiro, natural de Araçai – MG, casado, engenheiro civil, filho de Hilton José de Oliveira Machado e Francisca Cecília Rocha Machado, portador da Carteira de Identidade n.º 21.598/D, emitida pelo CREA/DF e do CPF n.º 196.093.296-91, residente e domiciliado nesta Capital, sito à SQN 310, Bloco “D” – Asa Norte, Apartamento 605; PAULO CÉZAR GONTIJO, brasileiro, natural de Patos de Minas – MG, casado, formação em arquitetura e urbanismo, filho de Maria Alves de Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º 187.205, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 073.147.521-68, residente e domiciliado nesta Capital, sito à Rua 14, Lote 01, Metropolitana, Núcleo Bandeirante; SÉRGIO LOPES GUIMARÃES, brasileiro, natural de São Paulo – SP, casado, formação em engenharia civil e saneamento, filho de Ricardo Guimarães Sobrinho e Isaura Lopes Guimarães, portador da Carteira de Identidade n.º 623.368, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 000.299.391-00, residente e domiciliado nesta Capital, sito à SHIS - QL 08, Conjunto 2, Casa 5, Lago Sul. Registra-se, que, embora não constituir-se matéria constante do Edital de Convocação, mas, visando dar cumprimento ao disposto no art. 12, § 2º, do Estatuto Social do METRÔ-DF, a Assembléia deliberou, em unanimidade, pela eleição do Presidente do Conselho de Administração e do seu substituto eventual, recaindo a escolha nos nomes dos senhores, JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA e JOSÉ GASPAR DE SOUZA, respectivamente. Relativamente ao Conselho Fiscal, os acionistas, de forma unânime, acompanharam o voto do Distrito Federal, elegendo-se os membros do Conselho Fiscal, os quais exercerão o mandato relativo ao 14º (décimo quarto) anuênio, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 2007 a 21 de fevereiro de 2008, preenchidos os requisitos legais, em consonância com o previsto no art. 162, “caput” e na forma do § 6º do art. 161, da Lei 6.404/76, in verbis: “Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos”. Na seqüência, transcreve-se em ata o nome dos membros do Colegiado, ora eleitos: Membros Efetivos - ANTÔNIO BENTO DA SILVA; ANTÔNIO CÂNDIDO DE MOURA; JESUSITO RIBEIRO OLIVEIRA; KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO e MARIA MILKSA ARAÚJO REZENDE, nessa ordem. Membros Suplentes - AGOSTINHO ROCHA FERREIRA; RONALDO DIVINO DE CASTRO; BRASILIANA DE CASTRO PEREIRA; EDDI YAMAMURA; JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA, na correspondente ordem de suplência. Acudindo mandamento legal, à exceção do senhor Antônio Cândido de Moura, membro efetivo e dos senhores Ronaldo Divino de Castro, Jorge Jovanelli de Oliveira e Agostinho Rocha Ferreira, membros suplentes, todos já qualificados perante aos órgãos competentes, registra-se a qualificação dos demais membros, ora eleitos: Efetivos - ANTÔNIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Itapira-puã – GO, formado em ciências contábeis, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 390.090, emitida pela SSP/GO e do CPF n.º 117.618.731-72, residente e domiciliado nesta Capital, sito à QSD 20, Casa 14, Taguatinga Sul; JESUSITO RIBEIRO OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Itaberaba – BA, autônomo, formação em engenharia elétrica (incompleta), filho de Saturnino Ribeiro Sousa e Maria Ribeiro Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º 097.132, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 049.397.191-20, residente e domiciliado nesta Capi-

tal, sito à SMPW - Quadra 15, Conjunto 01, Lote 03, Casa "A"; KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO, brasileira, casada, natural de Brasília - DF, mestra em letras, filha de Henrique Iseke Júnior e Elizabete Ribeiro Iseke, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.716.817, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 703.287.301-49, residente e domiciliada nesta Capital, sito à Quadra 203, Lote 03, Bloco "A", Apartamento 1004, Edifício Portal das Andorinhas, Águas Claras; MARIA MILKSA ARAÚJO DE REZENDE, brasileira, casada, natural de Sobral - CE, psicóloga, filha de José Freitas de Araújo e Francisca Emília Vasconcelos Araújo, portadora da Carteira de Identidade n.º 087.769, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 066.917.731-87, residente e domiciliada nesta Capital, sito à SHIN - QL 7, Conjunto 5, Casa 1, Lago Norte. Suplentes - BRASILIANA DE CASTRO PEREIRA, brasileira, casada, natural de Brasília - DF, formada em letras - licenciatura plena, filha de Antônio Batista de Castro e Terezinha Alves de Castro, portadora da Carteira de Identidade n.º 533.192, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 183.714.771-04, residente e domiciliada nesta Capital, sito à QS 07, Rua 218, Casa 12, Águas Claras; EDDI YAMAMURA, brasileiro, casado, natural de Adamantina - SP, formado em ciências econômicas, filho de Fujio Yamamura e Massaca Nishimura, portador da Carteira de Identidade n.º 472.291-4, emitida pela SSP/PR e do CPF n.º 085.111.449-00, residente e domiciliado nesta Capital, sito à SQS 216, Bloco "J", Apartamento 103, Asa Sul. Em se tratando do item 5, transcreve-se em ata o Voto do Acionista Majoritário, vazado nos termos a seguir: "No ponto relacionado à fixação da remuneração daqueles Conselheiros (item n.º 5 da 16ª AGO), o voto do Distrito Federal é pela manutenção da fórmula vigente, fixada em 20% (vinte por cento) da média mensal do salário anual do Diretor-Presidente da Companhia.". Esgotadas as matérias relativas à Assembléia Geral Ordinária, o Senhor Presidente passou à discussão o assunto relativo ao item 1, da Assembléia Geral Extraordinária. Convém destacar que, com relação ao subitem 1.1), a matéria encontra-se inserida no Processo n.º 0097-001615/2006-METRÔ-DF, cuja proposição visa regular a alteração da redação do inciso XVIII, bem assim a exclusão do inciso XVI, do artigo 15, do Estatuto Social, relativamente à competência do Conselho de Administração, renumerando-se os demais, com vistas a atender determinação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contida no Parecer n.º 8521/2005-PROFIS. Com referência aos itens seguintes, as matérias estão contempladas no Processo n.º 0097-000833/2006-METRÔ-DF e, a proposição visa o quanto se segue: 1.2) Alteração da redação do inciso XI, do art 18, acrescentando ao mesmo a expressão Pregão, em razão da implementação da modalidade na Companhia; 1.3) Inclusão de novos incisos ao artigo 23, como XV e XVI, sem a perda da redação anterior, relativos à modalidade Pregão, renumerando-se os demais. Transcreve-se em ata o Voto do Acionista Majoritário: "Relativamente aos assuntos objeto de deliberação na 15ª AGE, a saber, as alterações estatutárias da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ, o Distrito Federal se reporta integralmente às manifestações já exaradas sobre o tema, evidenciadas no Despacho da lavra da ilustre Procuradora do Distrito Federal Dr.ª Maria Cecília Faro Ribeiro, lotada na Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto, cujo teor está juntado, por cópia, a fls. 28/31 dos autos do Processo Administrativo n.º 020.001.381/2007 e bem assim no Parecer n.º 8.521/2005-PROFIS, ambos no sentido da aprovação das alterações sugeridas.". Submetidas a votação, os demais acionistas seguiram o voto do acionista majoritário, votando, por unanimidade, favoravelmente às propostas apresentadas, ficando determinado que a direção da Companhia adote as providências necessárias a efetuar as alterações no Estatuto Social, conforme mencionado em seguida: Item 1.1 - Configurado nos autos, a indicação de supressão, e, não alteração do inciso XVIII, deve-se proceder a sua exclusão, devendo o Estatuto da Companhia passar a vigorar sem os incisos XVI e XVIII, renumerando-se os demais. Item 1.2 - Alteração da redação do inciso XI, do art 18, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação: "XI - homologar o resultado de licitações nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Leilão, Concurso e Pregão". Item 1.3 - Inclusão dos incisos XV e XVI, ao artigo 23, sem a perda da redação anterior, renumerando-se os demais, contando os mesmos com a seguinte redação: "XV - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;" e, "XVI - Adjudicar os objetos da licitação, quando houver recurso;". Esgotados os assuntos previstos na Ordem do Dia, correspondente, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos acionistas, os quais dispensaram comentários. Nada havendo mais a tratar, declarou encerrada as Assembléias Gerais. Para constar, eu, DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO, Secretário, lavrei a presente ata em quatro vias de igual forma e teor, para os fins legais, uma delas para compor o Livro de Atas das Assembléias Gerais, aprovada mediante rubrica e assinatura dos acionistas da Companhia METRÔ-DF. CERTIDÃO: registro certificado sob n.º 20070477361, pela Junta Comercial do Distrito Federal, em 31/07/2007. (a) Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral da JCDF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2004 00 2 009008-8. Reg. Acórdão: 269793; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Assunto: LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 27/10/04.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004 - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE ADI'S AJUIZADAS PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA ORIGINADA POR AVANÇO AÉREO DESTINADO A VARANDAS EM HABITAÇÕES COLETIVAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane dos poderes públicos locais, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em se tratando de ADI's conexas procede-se ao julgamento simultâneo, rejeitando-se a preliminar de não-conhecimento.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Complementar nº 703, de 27 de outubro de 2004, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre a administração dos bens do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado.

Em se tratando de lei formalmente inconstitucional, não se pode pretender a declaração de inconstitucionalidade apenas de alguns dos seus dispositivos, deixando incólumes os demais. O vício formal da lei não contamina um ou outro dispositivo mas todo o diploma.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. IMPEDIDO O DES. CRUZ MACEDO.

Observação: Procede-se à presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Processo: 2006 00 2 008890-9; Reg. Acórdão: 273166; Relatora Des.ª: HAYDEVALDA SAMPAIO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Assunto: LEI DISTRITAL 3.773 DE 27/01/2006.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SANÇÃO. 1 - Constatado o vício formal de iniciativa legislativa ao dispor sobre aplicação de recursos em projetos sociais, matéria da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, incorre em ofensa a Lei Orgânica do Distrito Federal, padecendo de inconstitucionalidade.

2 - A sanção pelo Chefe do Poder Executivo não afasta a inconstitucionalidade. Ademais, a Súmula 5/STF não mais se aplica ao presente caso.

3 - Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc" e "erga omnes". Decisão unânime. Decisão: JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

Observação: Procede-se à presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.
SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora Substituta de Secretaria